



INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 93, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

Publicado em 18/01/2024 15h51 Atualizado em 19/02/2024 17h21

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Outros](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

considerando que assiste ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o mecanismo de transferências especiais, conforme inciso I do art. 166-A da Constituição Federal;

considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

considerando o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

considerando que compete ao Tribunal de Contas da União criar, no âmbito federal, mecanismos adequados à fiscalização das transferências referidas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, podendo, ainda, realizar auditorias e inspeções nos órgãos estaduais, distrital e municipais incumbidos da aplicação desses recursos, nos termos da Lei nº 8.443, de 1992;

considerando que é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União, a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente federado beneficiado das transferências especiais, das condicionantes previstas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, nos termos do Acórdão 518/2023-TCU-Plenário; e

considerando o disposto no processo administrativo TC nº 020.958/2023-4, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece normas para a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, das emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de verificação do atendimento das condicionantes impostas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A do mencionado dispositivo constitucional.

§ 1º As disposições desta instrução normativa são vinculantes para os entes federados beneficiados das referidas transferências especiais.

§ 2º Cabe ao sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, a cuja jurisdição estiver vinculado o ente federado beneficiado com transferências especiais, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS

Art. 2º O ente federado beneficiado das transferências especiais deverá realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução desses recursos na plataforma Transferegov.br (ou sistema/plataforma que vier a substituí-la), instituída pelo Decreto 11.271, de 5 dezembro de 2022, na forma e nos prazos estabelecidos nesta instrução normativa, para fins de transparência e controle social, assim como para possibilitar a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 1º A plataforma Transferegov.br deverá notificar, eletronicamente, via e-mail, o autor da emenda e o Poder Legislativo vinculado ao ente federado beneficiado sobre o envio dos recursos. 

§ 2º Cabe ao ente federado beneficiado indicar, na plataforma Transferegov.br, o e-mail institucional da Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O ente federado beneficiado, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º As receitas decorrentes das transferências especiais serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

§ 5º Os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 6º Em até sessenta dias após o recebimento dos recursos, o ente federado beneficiado fará a inserção, na plataforma Transferegov.br, de informações e documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal, contendo, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;
- IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado; e
- V - notificação a que se refere o § 3º do art. 2º.

Art. 3º O ente federado beneficiado das transferências especiais deverá elaborar relatório de gestão, que será inserido na plataforma Transferegov.br, contendo informações e documentos relacionados aos recursos recebidos.

§ 1º O relatório de gestão referido no caput deverá ser inserido na plataforma Transferegov.br até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º O relatório de gestão deverá conter o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I - documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;
- II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimento dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;
- III - justificativa para os casos em que houver prorrogação do prazo de execução dos recursos, conforme incisos I e II do art. 5º;
- IV - instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e
- V - declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final na plataforma Transferegov.br.

Art. 4º Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição Federal deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

- I - 36 meses, para transferências até R\$ 2.500.000,00;
 - II - 48 meses, para transferências acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00;
- ou
- III - 60 meses, para transferências acima de R\$ 5.000.000,00.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a III começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

Art. 5º Os praz

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso: ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentadas, pelo período correspondente à paralisação.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 6º A fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre o cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras que as legitimam, previstas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de instrumentos de iniciativa própria ou de terceiros, como inspeções, auditorias, representações e denúncias, bem como a partir da análise de demonstrativos, relatórios, sistemas e demais fontes de dados e informações pertinentes, em especial mediante acompanhamento e análise de documentos e informações inseridos na plataforma Transferegov.br ou outra que a suceder.

§ 1º A fiscalização poderá ser exercida, inclusive, diretamente junto aos órgãos estaduais, distrital e municipais incumbidos da aplicação dos recursos das transferências especiais, em conformidade com os planos de fiscalização do Tribunal de Contas da União ou por determinação dos seus colegiados ou relatores.

§ 2º Os órgãos e entidades dos entes federados beneficiados das transferências especiais deverão providenciar livre acesso aos servidores do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União e dos sistemas de controle interno e externo local, aos processos, documentos, sistemas e demais fontes de informações referentes às transferências de que trata esta instrução normativa, assim como ao local de execução dos correspondentes objetos.



§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução das transferências especiais perante.

§ 4º Se a irregularidade denunciada não se referir ao atendimento das condicionantes, o Tribunal remeterá cópia da documentação correspondente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual, Distrital ou Municipal, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Art. 7º Constatados o descumprimento de qualquer condicionante e/ou a omissão no dever de disponibilizar elementos e/ou adotar procedimentos necessários à sua verificação conforme prazos e formas estabelecidos nesta instrução normativa e, ainda, a não finalização da execução do objeto nos prazos definidos no art. 4º, o Tribunal de Contas da União fixará prazo para que o ente federado beneficiado regularize as pendências.

§ 1º Caso o ente federado beneficiado não regularize as pendências, o Tribunal instaurará processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado beneficiado pelo débito decorrente do desvio de finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.

§ 2º Ao decidir, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou distrital, bem como aos ministérios públicos da União e dos estados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As disposições dos §§ 1º e 2º do art. 3º e incisos I a III do art. 4º desta instrução normativa aplicam-se às transferências especiais cujos recursos já tenham sido transferidos aos entes federados beneficiados, mas cujo objeto ainda não tenha sido totalmente concluído.

Parágrafo único. Para os entes federados beneficiados que se enquadrem no caput, o prazo para a adoção das providências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º e nos incisos I a III do art. 4º começará a contar a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao ano de publicação desta instrução normativa.

Art. 9º O ente federado beneficiado com transferências especiais a partir de 2022, cujo objeto tenha sido concluído até a data da publicação desta instrução normativa, deverá inserir na plataforma Transferegov.br, no prazo de sessenta dias, declaração expressa atestando essa circunstância.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

BRUNO DANTAS
Presidente



TC nº 020.958/2023-4 (PDF)

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🌐](#)

IN TCU 93/2024

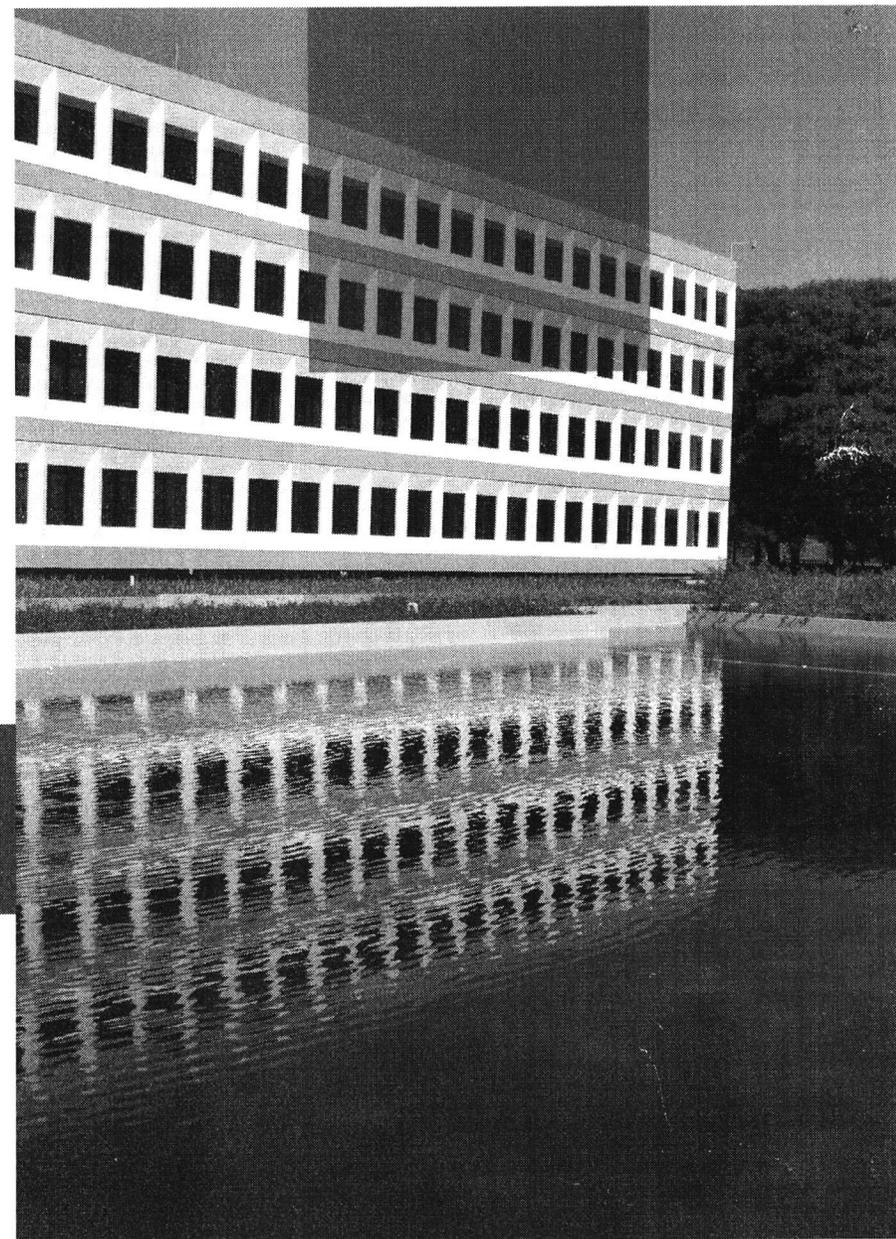
e as transferências especiais



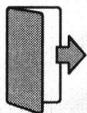
AUDTRANSFERÊNCIAS

Unidade de Auditoria Especializada em Transferências de Recursos da União

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Como tudo começou...



ORÇAMENTO PÚBLICO

As leis orçamentárias são propostas pelo Poder Executivo e submetidas ao Legislativo para aprovação. Ao aprovar o orçamento público, o Legislativo autoriza o Executivo a realizar as despesas previstas.



ORÇAMENTO AUTORIZATIVO

O orçamento público é apenas autorizativo, o que significa que o Executivo não é obrigado a executar todas as despesas previstas, mas somente aquelas que são obrigatórias (mínimo em saúde, por exemplo).



ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA

O Legislativo sempre teve a possibilidade de propor alterações no orçamento. Os parlamentares promovem essas alterações através das emendas parlamentares.



ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Cabia ao Executivo decidir o que seria liberado no orçamento, envolvendo trocas e negociações. O orçamento impositivo surge justamente como resposta a essa prática, de modo a reduzir o poder de barganha do executivo.

Emendas parlamentares

RP6 Individuais

Sempre existiram e visam atender a **demandas localizadas**, normalmente dos municípios.

RP7 Bancada

Atender prioridades de interesse **estadual**.

RP8 Comissão

Atender prioridades **nacionais**, de acordo com as políticas públicas nacionais e setoriais

RP9 Relator

Garantir isonomia na alocação das demais emendas e promover **ajustes técnicos** na peça orçamentária.

Emendas parlamentares

RP6

Individuais

EC 86/2015

Sempre existiram e visam atender a **demandas localizadas**, normalmente dos municípios.

RP7

Bancada

EC 100/2019

Atender prioridades de interesse **estadual**.

Impositivas

RP8

Comissão

Atender prioridades **nacionais**, de acordo com as políticas públicas nacionais e setoriais

RP9

Relator

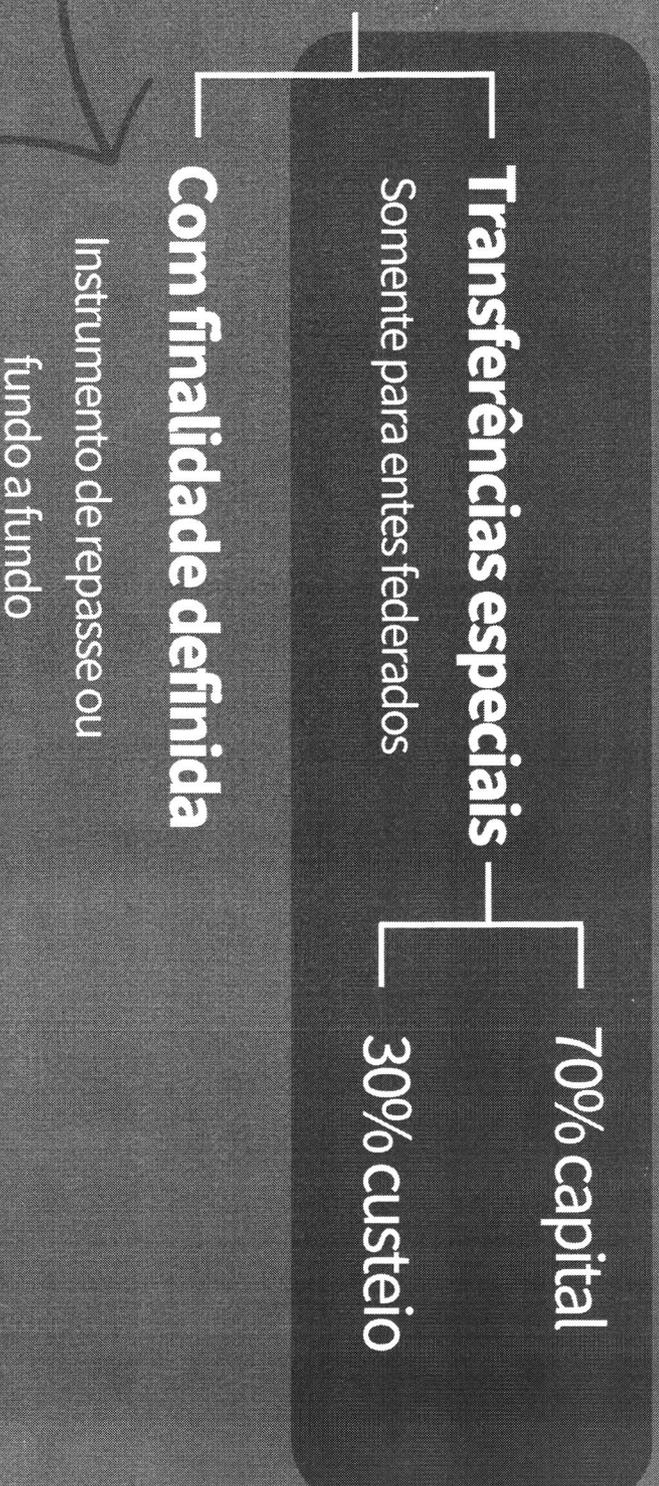
Garantir isonomia na alocação das demais emendas e promover **ajustes técnicos** na peça orçamentária.

Do que estamos falando?

EC 105/2019

Emendas Individuais

*50% saúde



Por que???

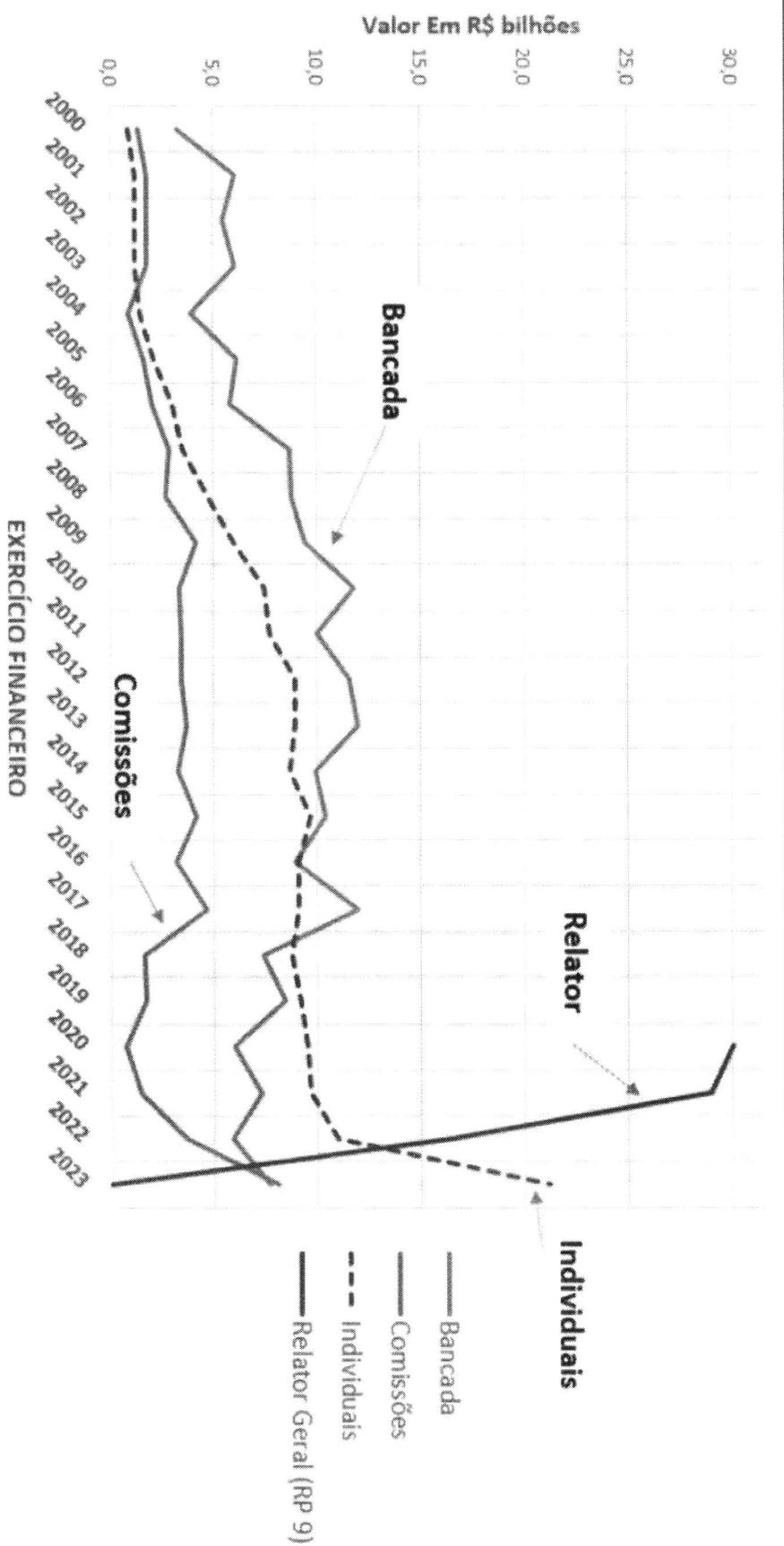


- ✓ Reduzir da burocracia imposta pelo atendimento das regras das transferências voluntárias (A Caixa Econômica Federal – CEF, por exemplo, precisa verificar 29 requisitos para a contratação de um instrumento de repasse com entes federados);
- ✓ Diminuir os custos de gestão pela CEF (instituição financeira mandatária), cuja taxa de administração variava de 2,5% a 11,7% sobre o valor das emendas; e
- ✓ Estimular a atividade econômica local através do incentivo aos gestores, em especial para investimentos públicos em infraestrutura e/ou equipamentos públicos.

- ✘ o critério das emendas parlamentares do orçamento impositivo é de natureza política e não técnica;
- ✘ não há relação com prioridades previamente definidas no PPA (ex. redução das desigualdades nacionais);
- ✘ falta de coordenação nacional para garantir que o resultado das múltiplas escolhas individuais seja aderente às necessidades;
- ✘ não havia obrigatoriedade de registro da execução dos recursos transferidos na plataforma Transfere.gov; e
- ✘ não estava claro a quem competia a fiscalização dos recursos repassados....

**Por
outro
lado...**

Evolução dos montantes por tipo de emenda



Fonte: Estudo Técnico nº 06/2023 Conof/CD

Transferências discricionárias Executivo X Emendas parlamentares



Em R\$ bilhões

ANO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Transferências Executivo (RP 2 e PAC)	18,0	17,7	22,2	40,0	10,1	20,6	30,8
Transferências Emendas (RP 6,7,8 e 9)	9,6	9,5	11,4	24,2	29,0	23,0	32,1
Emendas Individuais (RP 6)	6,7	7,7	7,9	8,4	8,7	10,1	19,7
Emendas de Bancada Estadual (RP 7)	2,8	1,9	3,6	4,8	5,5	4,4	5,7
Emendas de Comissão (RP 8)	-	-	-	0,3	0,0	0,3	6,7
Emendas de Relator Geral (RP9)	-	-	-	10,7	14,8	8,3	0,0
Total	27,5	27,2	33,7	64,3	39,1	43,6	62,9

Fonte: Siop/consulta livre: 06/07/2023. 2017 a 2022, valores empenhados. 2023, valor autorizado.

Fonte: Estudo Técnico nº 06/2023 Conof/CD



Acórdão nº 518/2023 TCU Plenário

- A fiscalização da aplicação dos recursos recebidos via transferências especiais compete ao sistema de controle local (TCES e TCMS, onde houver);
- Mas as condicionantes fixadas na CF devem ser verificadas pelo sistema de controle federal;
- A ausência de prazos para execução atenta contra a eficiência administrativa;
- A falta de prestação de contas vai contra o princípio da transparência; e
- Determina a elaboração de uma Instrução Normativa sobre o tema...

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 93, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

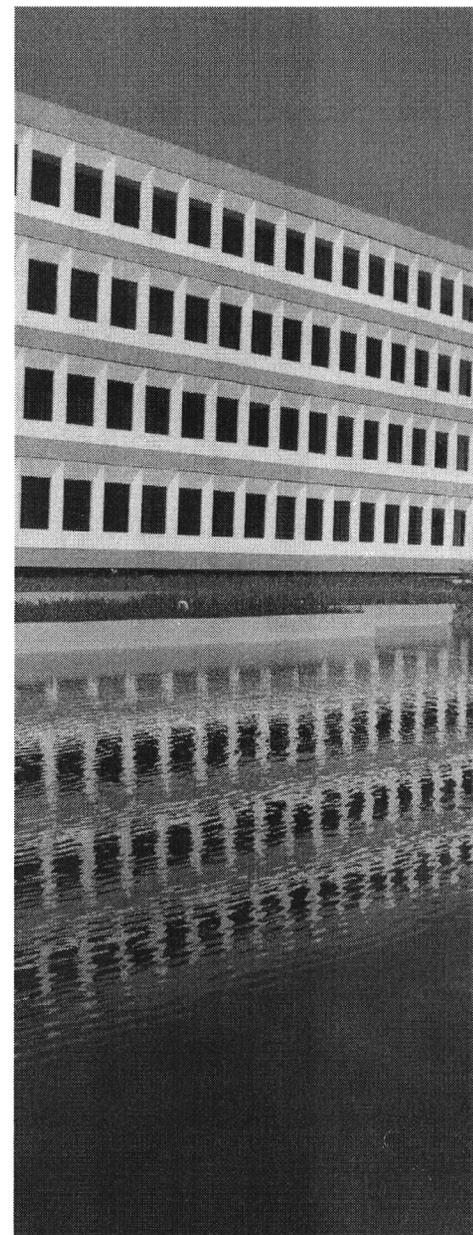
considerando que assiste ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que instituiu o mecanismo de transferências especiais, conforme inciso I do art. 166-A da Constituição Federal;

considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos

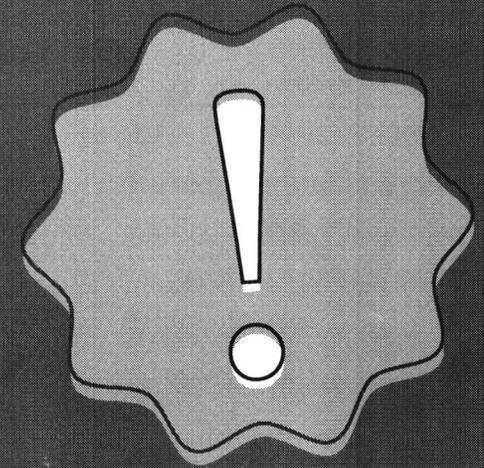
Condicionantes

- não usar os recursos para o pagamento de ‘despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas’ (§ 1º, inciso I);
- não usar os recursos para o pagamento de ‘encargos referentes ao serviço da dívida’ (§ 1º, inciso II);
- usar os recursos exclusivamente ‘em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo’ local (§ 2º, inciso III); e
- usar ‘pelo menos 70% (setenta por cento)’ dos recursos ‘em despesas de capital’ (§ 5º).



Instrução Normativa TCU nº 93/2024

Novidades

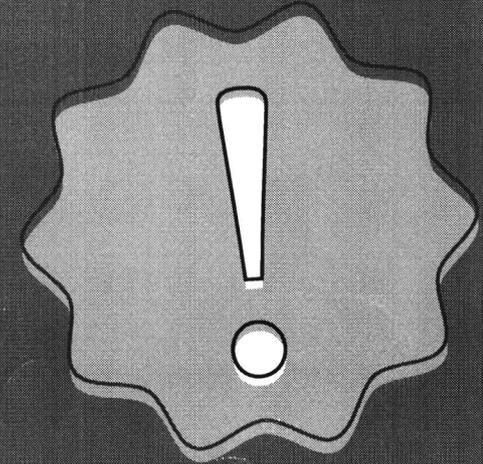


CONTA CORRENTE ESPECÍFICA

Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, **vedada a transferência** financeira para outras contas correntes.

Instrução Normativa TCU nº 93/2024

Novidades



CONTA CORRENTE ESPECÍFICA

Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, **vedada a transferência** financeira para outras contas correntes.

COMUNICAÇÃO AO CONSELHO

No prazo de 30 dias do recebimento dos recursos, notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos.

LDO 2024

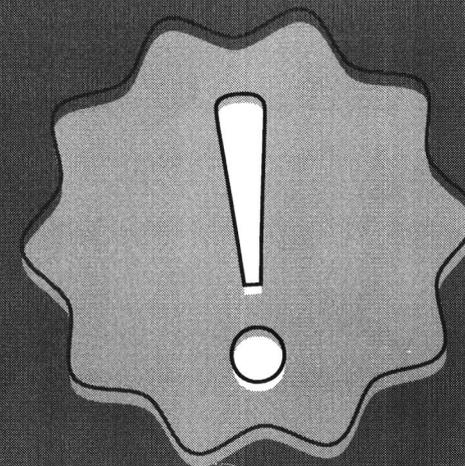
Art. 83. O beneficiário das transferências especiais deverá indicar no Transferegov.br, para que seja realizado o depósito:

I - a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica; e

II - a destinação dos recursos, definindo o **objeto de gasto**.

Instrução Normativa TCU nº 93/2024

Novidades



CONTA CORRENTE ESPECÍFICA

Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, **vedada a transferência** financeira para outras contas correntes.

COMUNICAÇÃO AO CONSELHO

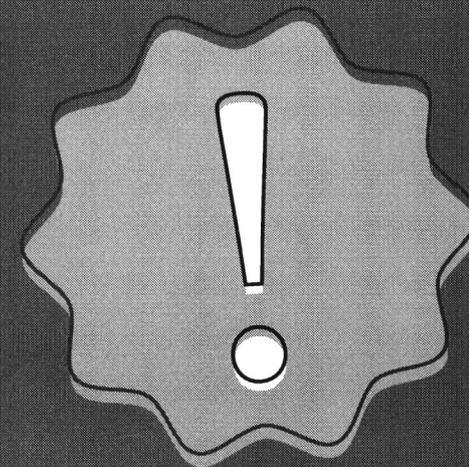
No prazo de 30 dias do recebimento dos recursos, notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos.

LDO 2024

Art. 83, §3º: os entes federativos beneficiários dos recursos previstos neste artigo deverão utilizar o **Portal Nacional de Contratações Públicas**, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas.

Instrução Normativa TCU nº 93/2024

Novidades



CONTA CORRENTE ESPECÍFICA

Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, **vedada a transferência** financeira para outras contas correntes.

COMUNICAÇÃO AO CONSELHO

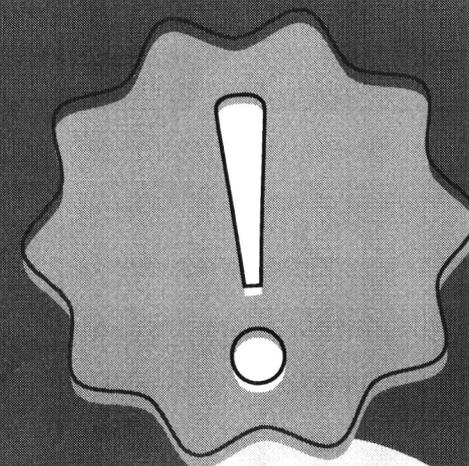
No prazo de 30 dias do recebimento dos recursos, notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos.

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Foram estabelecidos três prazos: 36, 48 e 60 meses, de acordo com o volume de recursos recebidos pelo ente federado, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade

Instrução Normativa TCU nº 93/2024

Novidades



CONTA CORRENTE ESPECÍFICA

Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, **vedada a transferência** financeira para outras contas correntes.

COMUNICAÇÃO AO CONSELHO

No prazo de 30 dias do recebimento dos recursos, notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos.

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Foram estabelecidos três prazos: 36, 48 e 60 meses, de acordo com o volume de recursos recebidos pelo ente federado, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

PRAZOS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Inserir no [Transfere.gov.br](https://transfere.gov.br), informações sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados e relatório de gestão sobre a execução parcial e final.

Prazos de execução

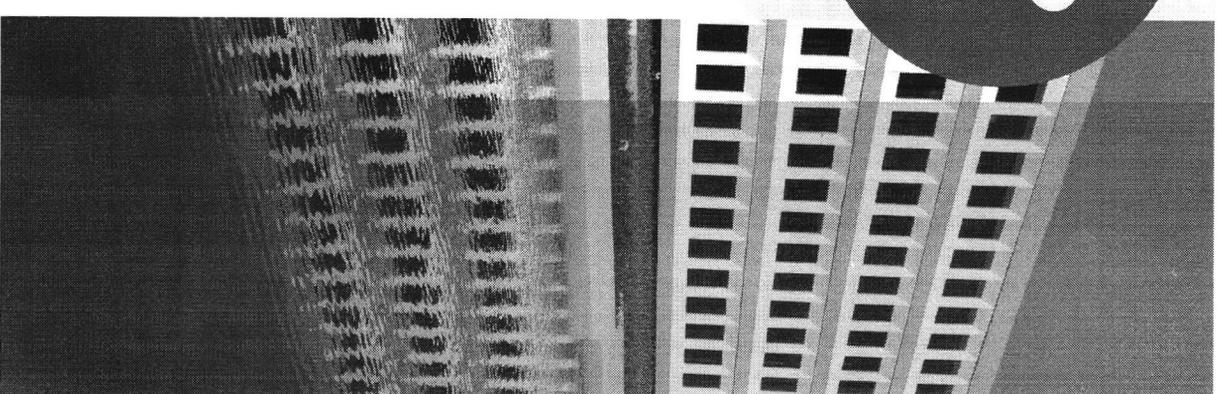
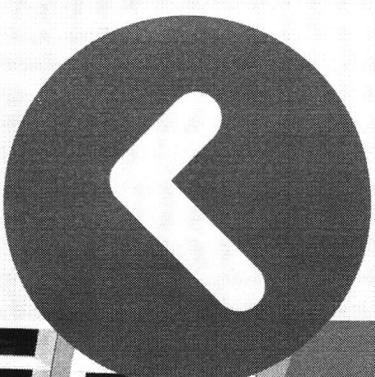
Valores recebidos (R\$)

até 2,5 milhões 36 meses

entre 2,5 e 5 milhões 48 meses

acima de 5 milhões 60 meses

* Causas de prorrogação do prazo estão previstas no art. 5º da IN 93/2024



Prazos p/ prestar informações

Em até 60 dias após o recebimento dos recursos, inserir na plataforma Transferegov informações sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados:

- descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto;
- classificação orçamentária da despesa; e
- previsão de prazo para conclusão do objeto (art. 2º, § 6º).



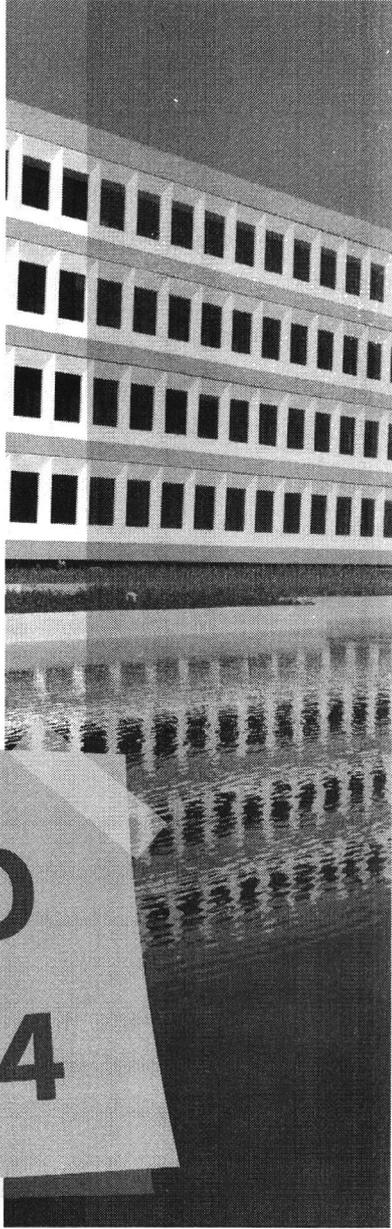
Prazos p/ prestar informações

Em até 60 dias após o recebimento dos recursos, inserir na plataforma Transferegov informações sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados:

- descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto;
- classificação orçamentária da despesa; e
- previsão de prazo para conclusão do objeto (art. 2º, § 6º).

Art. 83. O beneficiário das transferências especiais deverá indicar no Transferegov.br, para que seja realizado o depósito:

II - a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto.



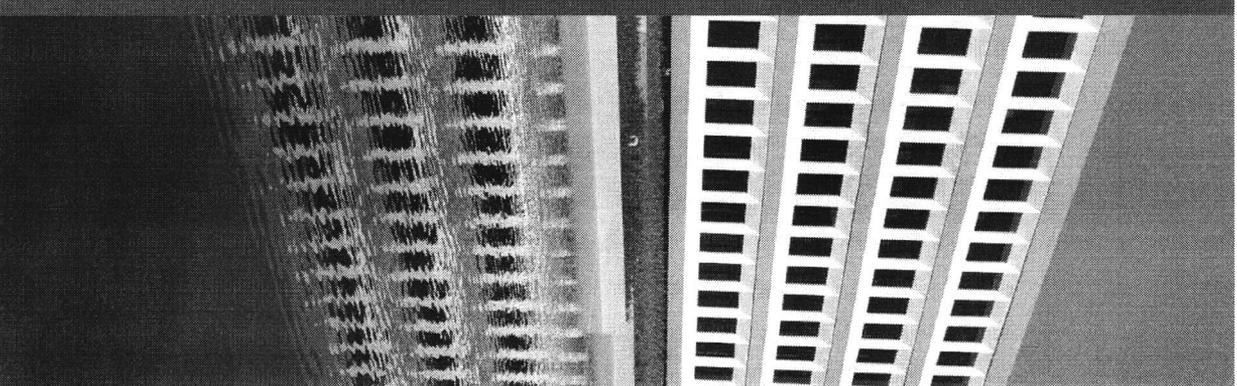
**LDO
2024**

Relatório de gestão

O relatório de gestão deverá ser inserido na plataforma Transferegov até o dia 30/6 do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30/6, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

Deverá conter:

- documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;
- contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços; entre outros...



Regras de transição

Objeto concluído:

- se o objeto foi concluído até 18/1/2024 e a transferência ocorreu a partir de 2022, o beneficiário deve inserir declaração atestando essa circunstância no Transferegov [art. 9º]; e
- as transferências realizadas de 2021 para trás, cujo objeto tenha sido concluído não são obrigadas a atestar essa situação no Transferegov. [art. 9º].

Objeto NÃO concluído:

- a inserção dos Relatórios de Gestão (art. 3º) e os prazos de execução (art. 4º) se aplicam a todas as transferências realizadas antes da publicação da IN, cujo objeto não tenha sido concluído [art. 8º];
- os prazos começam a contar a partir do primeiro dia útil de 2025 (2/1/2025) [art. 8º, p. único], sendo o prazo de inserção de Relatório 30/6/2025 (se o objeto for concluído até lá, deverá ser o Relatório Final).

Organizações da sociedade civil

- Não podem ser beneficiários diretos da modalidade denominada transferência especial.
- Caso o ente subnacional opte pela execução descentralizada por meio da celebração de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento) com organização da sociedade civil, deve observar todas as regras dispostas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial a questão que trata da realização de **chamamento público**.

Pagamentos de despesas anteriores

- Não é possível a utilização dos recursos recebidos por meio da modalidade "Transferência Especial" com despesas realizadas em datas anteriores ao recebimento do referido recurso.
- É preciso seguir o regramento constante na Lei nº 4.320/64: criação dos créditos na LOA, empenho, liquidação e pagamento.

Possíveis objetos de despesa

- Os recursos devem ser aplicados em ações de competência do Executivo (Estadual ou Municipal);
- Não precisa ser de interesse comum com a União;
- Pode comprar terreno, lixeira para o parque, reforma em cemitério, etc
- Mas não pode repassar para o poder legislativo, por exemplo...

Posso gastar em qualquer coisa?

- Não é bem assim....
- Respeite as condicionantes impostas pela CF;
- Observe a categoria da despesa (investimento ou custeio);
- A lei orçamentária e a Lei 4.320/64;
- O regramento de licitações e contratos;

Vedações do período eleitoral

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios.

O que fazer com os rendimentos?

- Acompanham o principal, se custeio ou investimento;
- Mantenha a categoria da despesa (investimento ou custeio).

Posso mudar o objeto da despesa?

- Desde que os recursos sejam aplicados em ações de competência do Executivo (Estadual ou Municipal) e as demais regras sejam observadas;
- A decisão do parlamentar se limita à alocação e categoria de despesa, não havendo disposição constitucional que preveja a definição do objeto da despesa;
- Essa competência é do ente recebedor.

Posso aplicar os recursos em vários objetos?

- Desde que observadas as regras anteriores, não há vedação.
- É possível, inclusive, juntar 2 emendas para um objeto, mas...
- Lembre-se que o fracionamento do objeto resultará em maior complexidade para a prestação de contas;
- O Relatório de Gestão visa mostrar à sociedade como os recursos foram aplicados...

Posso utilizar os recursos para contrapartida de convênio?

- Também não há uma vedação explícita, desde que observado o conjunto de regras já expostas;
- Atentar que a prestação de contas deve demonstrar inequivocamente a correta aplicação dos recursos.

OBRIGADO!

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



AUDTRANSFERÊNCIAS

Unidade de Auditoria Especializada em Transferências de Recursos da União

audtransferencias@tcu.gov.br